



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/250 (REG-I)

**Registo da sociedade Moura & Berenguer, Lda. na ERC como empresa
jornalística**

**Lisboa
4 de setembro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/250 (REG-I)

Assunto: Registo da sociedade Moura & Berenguer, Lda. na ERC como empresa jornalística

I. Enquadramento

1. A sociedade Moura & Berenguer, Lda. é proprietária da publicação periódica «Golfe novapress Portugal & Islands».
2. A publicação periódica «Golfe novapress Portugal & Islands » está inscrita na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) desde 3 de novembro de 2013, com o n.º 126421.
3. Atenta a atividade principal da referida sociedade, foi a mesma notificada pelo ofício n.º SAI-ERC/2019/3144, de 3 de abril de 2019, para proceder ao registo na ERC enquanto empresa jornalística.
4. Não tendo sido obtida qualquer resposta ao ofício supra referido, foi enviado o ofício n.º SAI-ERC/2019/3949, de 23 de abril de 2019, reiterando o conteúdo do ofício anterior.
5. Tendo sido realizados contactos telefónicos, de balde, enviou-se novo ofício n.º SAI-ERC/2019/5910, em 4 de julho de 2019, iterando a informação já veiculada nos ofícios anteriores.

II. Análise

6. O artigo 5.º, n.º 2, da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, atualizada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, dispõe que «(o) Estado assegura a existência de um registo prévio, obrigatório e de acesso público das: (e)mpresas jornalísticas nacionais, com indicação dos detentores do respetivo capital social (alínea c)».
7. Define o artigo 7.º da Lei de Imprensa que empresas jornalísticas são as que «(...)tenham como atividade principal a edição de publicações periódicas (...)».
8. Ora, ainda que *prima facie* se interprete o artigo 5.º da Lei de Imprensa como uma norma programática, pela imposição ao Estado ínsita no seu n.º 2, logo se percebe, pela leitura do n.º 3 que dispõe que «os registos referidos no número anterior estão sujeitos às condições

a definir em decreto regulamentar» que a mesma obriga o registo às entidades referidas no n.º 2.

9. Havendo norma habilitante estabelece o artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, atualizado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 27 de janeiro, que «(e)stão sujeitos ao registo as empresas jornalísticas [alínea b)]».
10. Contudo, o Decreto Regulamentar não contempla qualquer consequência sancionatória para a imposição vertida no artigo 2.º, alínea b).
11. O artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, determina as várias sanções aplicáveis ao incumprimento das normas constantes do mesmo, contudo, é omissivo no que concerne às empresas jornalísticas.

III. Deliberação

Face ao exposto, nos termos do artigo 6.º, alínea b, conjugado com o artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, do artigo 5.º, n.º 2, da Lei de Imprensa e do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, o Conselho Regulador delibera chamar a atenção da sociedade comercial por quotas Moura & Berenguer, Lda., titular da publicação periódica «Golfe novapress Portugal & Islands» para a necessidade de proceder ao registo na ERC enquanto empresa jornalística.

Lisboa, 4 de setembro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo